



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
de 10 / 04 / 2001	Rubrica

Processo : 10730.005864/99-31
Acórdão : 202-12.743
Sessão : 25 de janeiro de 2001
Recurso : 115.208
Recorrente : BEM VIVER CRECHE E MATERNAL LTDA. - ME
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

SIMPLES - OPÇÃO: Poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica que exerça as atividades de creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental (Lei nº 10.034/2000 e IN SRF nº 115/2000). **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: BEM VIVER CRECHE E MATERNAL LTDA. - ME

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2001

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

Antonio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Alexandre Magno Rodrigues Alves, Ana Neyle Olímpio Holanda, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Luiz Roberto Domingo, Adolfo Montelo e Maria Teresa Martinez López.

cl/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10730.005864/99-31**Acórdão : 202-12.743****Recurso : 115.208****Recorrente : BEM VIVER CRECHE E MATERNAL LTDA. - ME****RELATÓRIO**

De interesse da sociedade civil nos autos qualificada, foi emitido ATO DECLARATÓRIO nº 81.745/99, relativo à comunicação de exclusão da sistemática de pagamento dos tributos e contribuições denominada SIMPLES, com fundamento nos artigos 9º ao 16 da Lei nº 9.317/96, com as alterações promovidas pela Lei nº 9.732/98, que dentre outros, veda a opção à pessoa jurídica que presta serviços profissionais de professor ou assemelhado.

Em sua defesa, alega exercer exclusivamente a atividade de creche, não tendo educadores no seu quadro de funcionários.

A Autoridade Singular ratificou o Ato Declaratório relativo à comunicação de exclusão do SIMPLES, mediante a Decisão de fls. 13/16, assim ementada:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte — Simples

Ano-calendário: 1999

Ementa: EXCLUSÃO DO SIMPLES. ESCOLAS. ENSINO PRÉ-ESCOLAR.

É vedada a opção pelo SIMPLES à pessoa jurídica que exerça atividade de ensino infantil e creche.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 19, no qual reitera todos os argumentos expostos por ocasião de sua impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10730.005864/99-31

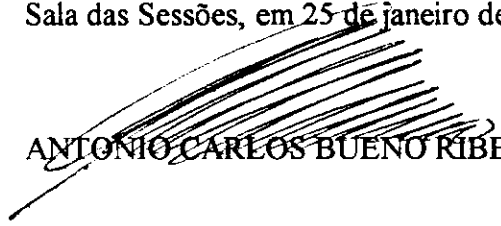
Acórdão : 202-12.743

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, a matéria em exame refere-se à inconformidade da Recorrente, na qualidade de sociedade civil cujo objetivo é prestação de serviços de creche (inscrita no Registro Civil respectivo), com a sua exclusão da sistemática de pagamento dos tributos e contribuições denominada SIMPLES, com fundamento nos artigos 9º ao 16 da Lei nº 9.732/98, que veda a opção, dentre outros, à pessoa jurídica que presta serviços de professor ou assemelhados.

Tendo em vista que o art. 1º da Lei nº 10.034/2000 excetuou da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96 as pessoas que se dediquem às atividades de creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental e que a Instrução Normativa SRF nº 115/2000, no § 3º de seu art. 1º assegurou a permanência no sistema das mencionadas pessoas jurídicas, cujos efeitos da exclusão ocorreriam após a edição da Lei nº 10.034/2000, como é o caso da Recorrente, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2001


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO